



Decisão Monocrática 00807/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07468/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR, RENAN BOBBIO QUERUBINO,
HELENICE BRENDA CANDEIA

Representante: GIESPP GESTAO INTELIGENTE DE EDUCACAO E SAUDE PUBLICA E
PRIVADA LTDA

Procuradores: MURILLO BOTTER RODRIGUES (CPF: 484.971.048-46), BRUNELLA DE
KASSIA SILVA NANI GASQUE (OAB: 382986-SP), UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:
395817-SP), LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA (OAB: 277087-SP)

Processo TC: 07468/2021-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cariacica

Assunto: Representação

Representante: GIESPP Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada
Ltda

Interessados: José Roberto Martins Aguiar – Secretário Municipal de Educação
Renan Bobbio Querubino – Secretário Municipal para Assuntos
Administrativos

Helenice Brenda Candeia – Pregoeira

Procuradores: Luiz Henrique Ornellas de Rosa - OAB/SP 277.087

Ueslei Almeida dos Santos - OAB/SP 395.817

Brunella de Kassia Silva Nani Gasque - OAB/SP 382.986

Murillo Botter Rofrigues

REPRESENTAÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS – LICITAÇÃO SUSPENSA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**DE SOLUÇÃO ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE EDUCAÇÃO,
NO MODELO SAAS – REGISTRO DE PREÇOS –
NOTIFICAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada pela sociedade empresária GIESPP Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, em face do **Município de Cariacica**, por supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2021**, lançado pelo Município de Cariacica por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é o **Registro de Preços** para a contratação de empresa de prestação de serviço e fornecimento de solução especializada em gestão de educação, no *modelo Saas (Software as a Service)*.

Informou a Representante que no Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2021 existem erros formais e vícios editalícios que evidenciam a necessidade de impugnação do presente Edital, pugnando, ao final, pela suspensão imediata do certame e posterior retificação do instrumento convocatório, quais sejam:

A – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO CONTRARIANDO À LEI Nº 8.666/93 E ENTENDIMENTO DO TCE-ES;

B – DA IRREGULAR UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA;

C – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GARANTIA DE QUE OS DADOS SENSÍVEIS DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA SE ENCONTRAM PROTEGIDOS – POSSIBILIDADE DE QUE A CONTRATADA VENHA A SER PREJUDICADA POR ERROS DA MUNICIPALIDADE;

D – SUBJETIVIDADE E EXCESSO NA PROVA DE CONCEITO – POC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

E – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA – PREVISÃO QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS E CONTROLE EXTERNO;

F – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA AVALIATIVA EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAIS DE CONTROLE EXTERNO;

G – DA INCORRETA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PREGOEIRO PARA DECIDIR SOBRE IMPUGNAÇÕES;

H – AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE TREINAMENTO IMPOSSIBILITANDO A CONFECÇÃO DAS PROPOSTAS;

I – SUBJETIVIDADE QUANTO AO INÍCIO E CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO.

Após analisar os autos, e, diante do permissivo conferido a este TCEES para deliberar sobre a matéria e da necessidade de maiores informações e documentos para formar o convencimento, exarei a **Decisão Monocrática 01034/2021** (doc. 06) onde, verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidades, decidi por **CONHECER** da Representação com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, determinando, ainda, a oitiva dos Srs. **José Roberto Martins Aguiar** – Secretário Municipal de Educação, **Renan Bobbio Querubino** – Secretário Municipal para Assuntos Administrativos e **Helenice Brenda Candeia** – Pregoeira, para prestarem informações necessárias, no prazo de 5 dias, em face da presente representação, deixando o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para após a oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §1º do RITCEES.

Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram tempestivas informações.

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00017/2022-8** (doc. 25), que, me síntese, “*opinou-se pelo afastamento dos itens E e G. Quanto aos itens B, D e F, entendeu-se que não restaram cumpridos o primeiro requisito para concessão da medida pleiteada, ou seja, fundado receio de grave ofensa ao interesse público (fumus boni iuris). Para os itens A, H e I o*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

entendimento foi no sentido de que apresentaram o primeiro requisito para concessão da medida pleiteada. Em relação ao item C, entendeu-se por dispensar a análise naquele momento, por ter relação direta com a área de Tecnologia da Informação, sugerindo-se análise do mérito, oportunamente, por auditor com formação técnica adequada.

E conclui nos seguintes termos:

“[...]”

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, conclui-se a presente manifestação técnica sugerindo-se o seguinte:

3.1 – Seja **concedida medida cautelar**, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e do risco de ineficácia da decisão de mérito, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 161/2021 da Prefeitura Municipal de Cariacica, na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas; (g.n.)

3.2 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte, para querendo, apresentar justificativas.

[...]”

Neste sentido, na forma da **Decisão Monocrática 00047/2022-9** (doc. 27), **acolhi a fundamentação da Manifestação Técnica de Cautelar 00017/2022-8**, exarada pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, onde promove a análise das informações e dados carregados aos autos, bem como os pressupostos da medida de urgência.

Diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, votei por **RATIFICAR** a Decisão Monocrática 00047/2022-9, observando a necessidade de serem consideradas as consequências práticas, na forma do **Voto do**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Relator 00387/2022-1 (doc. 37) e **Decisão 0003/2022-6** (doc. 38) de cuja conclusão transcrevo abaixo:

“[...]”

3 DISPOSITIVO

Assim diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

3.1 ACOLHER a proposta do NOF, para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo **único da Lei Complementar nº 621/2012, determinando-se a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 161/2021** da Prefeitura Municipal de Cariacica, na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

3.2 Notificar os Srs. **José Roberto Martins Aguiar** – Secretário Municipal de Educação, **Renan Bobbio Querubino** – Secretário Municipal para Assuntos Administrativos e **Helenice Brenda Candeia** – Pregoeira, para que se pronunciem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES;

3.3 Notificar os Srs. **José Roberto Martins Aguiar** – Secretário Municipal de Educação, **Renan Bobbio Querubino** – Secretário Municipal para Assuntos Administrativos e **Helenice Brenda Candeia** – Pregoeira, nos termos do art. 307, §4º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a Decisão, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comuniquem as providências adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, IV, da Lei Orgânica do TCEES;

3.4 ENCAMINHAR os autos à área técnica, nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, para elaboração de instrução, no **prazo de 15 (quinze) dias**;

3.5 ENCAMINHAR aos agentes responsáveis cópia da **Manifestação Técnica de Cautelar 17/2022**, por meio digital

[...]”

“1.DECISÃO TC-003/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. RATIFICAR a Decisão Monocrática 47/2022;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando - se ciência ao Representante acerca desta Decisão conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime

3. Em 25/01/2022 –1ª Sessão Ordinária do Plenário. [...]”

Devidamente notificados (docs. 28-36), os interessados acostaram aos autos suas justificativas (docs. 39-44), nas quais informam que **o certame em questão encontrava-se suspenso antes do deferimento da medida cautelar**, conforme publicado no Diário Oficial do Município em 2/12/2021, e que a “situação” foi atualizada para “suspensa” no portal da transparência (doc. 40).

Observaram a suspensão administrativa deu-se em razão dos questionamentos e impugnação impetrados pela mesma representante, ainda que intempestivos, nos termos reportados também nesta Corte de Contas, a fim de agir preventivamente, mediante análise detalhada das situações apresentadas e possíveis correções (doc. 39, p.3).

Nesse sentido, informaram que “não houve qualquer ato relativo à continuidade do certame após notificação deste egrégio Tribunal de Contas, tendo sido realizadas apenas as adequações do Termo de Referência quanto aos itens necessários” (doc. 39, p. 3), sendo aguardada decisão desta Corte para prosseguimento dos trâmites.

Encaminhados os autos para análise da equipe técnica, esta emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 00854/2022-1** (doc.50), resolvendo o feito com resolução de mérito, *in verbis*:

“[...]”

3 – CONCLUSÃO

Reitera-se que a Administração suspendeu o certame em análise antes da concessão da cautelar e informou que “não houve qualquer ato relativo à continuidade do certame após notificação deste egrégio Tribunal de Contas, tendo sido realizadas apenas as adequações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

do termo de referência quanto aos itens necessários” (peça. 39, p. 3), sendo aguardada decisão desta Tribunal para prosseguimento dos trâmites.

Os responsáveis não contestaram a cautelar concedida, tampouco, interpuseram recurso. Ademais, procederam com ajustes no termo de referência e edital, reconhecendo, portanto, a procedência da representação.

Entretanto, ao analisar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, verificou-se a necessidade de se promover outros ajustes pontuais no termo de referência e edital concernentes ao certame em apreço, conforme evidenciado nos subitens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.6 desta instrução.

Assim, na situação ora examinada, não há responsabilização a ser atribuída, já que o edital está suspenso e as irregularidades não se consolidaram.

Nesse sentido, destaca-se a combinação do §5º, do art. 307, e do inciso I, do art. 310, ambos do RITCEES, que impõe o julgamento do feito com resolução de mérito, quando constatados, simultaneamente, o cumprimento da medida cautelar já proferida, a inexistência de contestação e de interposição de recurso, além do necessário e indispensável saneamento das irregularidades, senão vejamos:

Art. 307. Omissis

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307;

Frisa-se que esta Corte já se manifestou dessa forma em situação semelhante, nos termos do Acórdão Plenário 539/2016-3.

Neste caso concreto, em que pese o certame ter sido suspenso e não revogado, vislumbra-se o saneamento das irregularidades, desde que revistos o edital e o TR, nos moldes propostos.

Ressalta-se a possibilidade de alcance dos responsáveis, caso os ajustes indicados nesta instrução técnica, sejam descumpridos.

Por fim, registra-se que as análises empreendidas nestes autos se restringiram aos itens apontados pelo representante, não abrangendo outros elementos que possam ser futuramente questionados nesta Corte de Contas, bem como, em eventuais fiscalizações ao jurisdicionado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista as análises procedidas em relação aos indicativos de irregularidades apontados pelo representante no Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2021, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. **Extinguir o processo com julgamento de mérito**, nos termos do art. 307, §5º, e do 310, inciso I, do RITCEES, haja vista a suspensão do certame e a demonstração da Administração em realizar os ajustes sugeridos nos subitens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.6 desta instrução, antes do prosseguimento do pregão eletrônico 161/2021;

4.2. **Dar ciência ao Representante** do teor da decisão final, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES.

[...]"

O Ministério Público de Contas anui parcialmente à argumentação da equipe técnica no bojo do **Parecer 002483/2022-1** (doc. 54), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, propondo pela procedência quanto aos itens A, C, F, H e I da Representação e determinações, e, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual quanto aos itens A, C, F e H.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Técnica Conclusiva 00447/2022-1, exarada pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, conclui por extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 307, §5º, e do 310, inciso I, do RITCEES, haja vista a suspensão do certame e a demonstração da Administração em realizar os ajustes sugeridos nos subitens 2.1, 2.3, 2.5 e 2.6 (itens A, C, F e H da representação) da instrução conclusiva (itens A, C, F e H da representação), antes do prosseguimento do Pregão Eletrônico 00161/2021;

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anui parcialmente à Instrução Técnica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conclusiva 00854/2022-1 (doc.50) apenas para reconhecer o saneamento integral da irregularidade indicada no item I da Representação e pela improcedência no que concerne aos itens B e D, concluindo, contudo, pela procedência da Representação mantendo as irregularidades descritas nos itens A, C, F, H e I da mesma, propondo determinações. Propõe o órgão ministerial, ainda, subsidiariamente, a reaberta a instrução processual apenas em relação aos itens **A, C, F e H** da Representação.

O início da sessão de disputa de preços ocorreria na data de 02/12/2021 às 14h, sendo que o certame está suspenso desde esta data para adequação do edital, haja vista a interposição de recurso aos termos do edital por licitante, conforme alegam os interessados em suas justificativas.

Tendo em vista que o gestor informou em suas justificativas que as adequações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2021 estão sendo implementadas, e que consta do *site* da Prefeitura de Cariacica que o procedimento licitatório em análise encontra-se suspenso nesta data, entendo ser oportuna a notificação dos interessados para que informem sua situação atual.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, DECIDO **NOTIFICAR** os srs. **José Roberto Martins Aguiar** – Secretário Municipal de Educação, **Renan Bobbio Querubino** – Secretário Municipal para Assuntos Administrativos e **Helenice Brenda Candeia** – pregoeira, para que, no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, informem acerca da situação em que se encontra o **Pregão Eletrônico nº 161/2021**.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913